



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.002-000.088/91-20

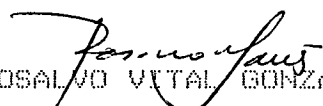
Sessão de : 17 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-00.129
Recurso nº: 89.787
Recorrente: ERMINDO PEDRO DE BORBA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

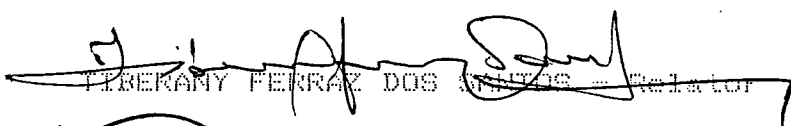
DCTF - Legítima é a multa cobrada em virtude de atraso na entrega da DCTF. Não se conhece de recurso que não contenha assinatura do representante legal ou de procurador do sujeito passivo. Não se conhece do recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERMINDO PEDRO DE BORBA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser inexistente.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cl/ovrs/opr/ja



Processo nº 13.002-000.088/91-20

Recurso nº: 89.787
Acórdão nº: 202-00.129
Recorrente: ERMINDO PEDRO DE BORBA E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

ERMINDO PEDRO DE BORBA & CIA. LTDA., identificado a fl. 01 deste procedimento, teve contra si instaurada a exigência fiscal mediante a Notificação de fls. 04, expedida em consonância com o artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, pela qual constituiu-se um crédito equivalente a 203,85 BTNF, a título exclusivo de multa regulamentar por atraso na entrega de DCTF, correspondente aos períodos de 09/87, 07 a 10/89 e 01/90.

O cálculo da multa foi elaborado em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 01 a 03, fazendo juntar os documentos de fls. 04 a 08, pela ordem:

- fls. 04 - cópia da notificação expedida por processo eletrônico pela DRF em Porto Alegre, datada de 31.01.91;
- fls. 05 - reportagem da revista Veja com o advogado Ives G. S. Martins, abordando temas tributários;
- fls. 6 a 8 - relação de contribuintes em situações iguais a sua, multados por atraso na entrega de DCTF.

Fundamenta suas razões de defesa, em breve relato, nos aspectos de que "Efetivamente, as declarações foram entregues alguns dias após os prazos estabelecidos...", porém, justificando-se ao atribuir a própria administração tributária federal, os sucessivos desencontros atinentes a atos administrativos contraditórios, ex-vi da IN-SRF nº 98/89, dias depois modificada pela IN-SRF nº 115/89 e daí a IN-SRF Nº 120/89, alegando "... não existirem os formulários próprios à venda no comércio especializado."

Conclui seu pleito invocando a insubsistência da exigência fiscal em apreço, vez que, a seu ver, não houve má-fé, "pois as DCTF foram entregues espontaneamente poucos dias após os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.002-000.088/91-20

Acórdão nº 202-00.129

prazos estabelecidos", e que da demora verificada, "não decorreu quaisquer ônus para a União, visto que os impostos ali informados foram recolhidos..."

Sobreveio a Decisão de fls. 13 a 16, assim Ementada:

"É devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou entrega da DCTF com atraso, compreendendo-se manter o lançamento efetuado pelo Fisco. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Desta decisão recebeu ciência, a Contribuinte em data de 17.03.92 (fls. 16), e o Recurso Voluntário foi interposto em 24.03.92 (fls. 18 e 19), sem conter assinatura do representante legal ou procurador da Contribuinte Recorrente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.002-000.088/91-20

Acórdão nº 202-00.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Há manifesta e expressa confissão da Contribuinte, em sua peça impugnatória.

As alegações de que as DCTF foram entregues poucos dias após o prazo legal, porque não existiam formulários na localidade não tem o condão de relevar a penalidade imposta.

Logo, dada a confissão quanto ao mérito, demonstrada pelas próprias razões de impugnação, há que se aceitar o processo tal como posto (art. 60 do Decreto nº 70.235/72) máxime porque exauriu-se já na instância a quo a controvérsia quanto ao seu mérito, com o qual o sujeito passivo concordou.

A discussão quanto a existir ou não impresso próprio na localidade é dispicienda, por isso, bem analisada a questão pelo Julgador Singular, frise-se.

Não bastasse, deixo de conhecer do recurso voluntário, porque ausente nessa peça pressuposto fundamental, qual seja, a assinatura do representante legal e/ou procurador do sujeito passivo.

Tal irregularidade é insanável, visto ter-lhe dado causa a própria Contribuinte; há que, assim, suportar seu comportamento.

Face ao exposto, não conheço do recurso interposto, baixando-se os autos à Delegacia de origem, para prosseguimento da cobrança, e de seus consectários, até seus ulteriores termos.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS